



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: WEBDOC LOCAÇÕES LTDA  
Nº 2026007824 Data: 20/01/2026 Hora: 18:03  
Assunto: RECURSO  
Sub-assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Nº Documento: VI. 0,00 Data  
Telefone:

Endereço RUA FERNANDO CONSTA, 205 TABAJARAS UBERLANDIA  
Representante

Comentário RAZÕES RECURSAIS CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA A BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA RECEBIDA VIA E-MAIL, NO DIA 19/01/2026, ÀS 23H50, REFERENTE AO PE 122-2025, PROCESSO Nº 2025.351.074.

Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA Impresso 20/01/2026

ANDAMENTO

| SEÇÕES | ANDAMENTO |       | PERMANÊNCIA | RUBRICA DO FUNCIONÁRIO |
|--------|-----------|-------|-------------|------------------------|
|        | ENTRADA   | SAÍDA |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |
|        |           |       |             |                        |

OBS:

Nº Processo: 2026007824 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 20/01/2026 18:05 Página: 1

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE  
GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.351.074

A **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o **CNPJ nº 05.506.933/0001-79**, com sede na Rua Fernando Consta, 205, Tabajaras – Uberlândia MG – CEP 38.400-234 - Tel.: (34) 3210-7080, e-mail: [webdoc@licitatriangulo.com.br](mailto:webdoc@licitatriangulo.com.br) / [comercial@webdoc.net.br](mailto:comercial@webdoc.net.br), que neste ato regularmente representada por sua Sócia, **Sra. Valeria Aparecida Alves Falcão**, Sócia-Administradora, portadora do RG nº MG-1.070.259 SSP/MG; e CPF nº 872.159.346-91, vem interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de aceitação da Proposta e Habilitação da empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.** inscrita sob o **CNPJ n.º 11.255.156/0001-30**, no certame em análise, pelas razões que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do **inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, cabe recurso administrativo no **prazo de 03 (três) dias** da decisão de julgamento das propostas e do ato de habilitação e inabilitação em pregão.

Outrossim, o **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no **art. 40** que:

**Art. 40.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata **após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação**

ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

No caso em tela, a **intimação ocorreu em 14/01/2026** em sessão de licitação. De modo que, o **prazo para interpor recurso decorre em 19/01/2026**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, ofertou a melhor proposta à Administração Pública referente ao **Pregão Eletrônico nº 122/2025-SRP**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em Outsourcing de impressão, por demanda, com a finalidade de atender as necessidades de impressão, cópia, digitalização e serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia compreendendo o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos (sem papel A4), insumos e produtos necessários (Tonner, fotocondutores, entre outros), softwares de gestão de impressões, contabilização, bilhetagem, bem como quaisquer outros elementos necessários à execução dos serviços, de acordo com especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência**.

Acontece que apresentamos a melhor proposta cumprindo totalmente o edital deste certame, sendo a mais vantajosa e econômica, portanto atendendo ao interesse público de forma objetiva, contudo fomos desclassificados sem a devida motivação e transparência, e somente ao instarmos por estas informações, nos deparamos com uma análise técnica equivocada da nossa proposta, uma vez que atentemos integral e objetivamente aos critérios e especificações editalícios na nossa oferta. E por fim, mantendo a linha incoerente de análise, a equipe técnica aprovou a proposta da **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.**, que apresentou sua **Proposta descumprindo as especificações técnicas exigidas no edital, cabendo-lhe a inequívoca desclassificação na disputa**, contudo, de modo contrário a **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda** estranhamente foi habilitação, mesmo descumprindo o edital e o valor de sua proposta ser superior em **R\$ 89.800,00 (oitenta e nove mil e oitocentos reais)**, a **proposta vencedora e que atende o edital, o que gerará um prejuízo para o erário**, uma vez que foi habilitada, sagrando-se vencedora do certame

Ademais salientamos o prosseguimento do certame nas condições esplanadas anteriormente, frente as demais empresas participantes, ferindo os **Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, Isonomia, Proibição Administrativa e Competitividade**, frustrando o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa visando o atendimento da demanda do ente promotor do certame. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

### 2.1. Da Irregularidade da Desclassificação da Proposta da WEBDOC LOCAÇÕES LTDA

A Recorrente apresentou para este certame a melhor e mais vantajosa proposta, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista financeiro. Contudo, foi surpreendida com sua desclassificação de forma totalmente equivocada, como demonstraremos a seguir, a equipe técnica equivocou-se no seu julgamento, de modo que a decisão exarada no Despacho 0388/2025 deve ser revisada, sob pena de nulidade

do certame, evitando assim prejuízos para este órgão, e principalmente para os municípios que serão impactados pela deficiência dos serviços, em uma eventual judicialização deste certame.

Em síntese, a Superintendência Executiva por meio da Diretoria De Planejamento, apontou acerca de: **INSUFICIÊNCIA DE CONECTIVIDADE WIRELESS PADRÃO (ITENS 01, 03 E 05); NÃO CONFORMIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IMPRESSORA TÉRMICA DE PULSEIRAS HOSPITALARES (ITEM 08); e AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO FABRICANTE (ITENS 06, 07 E 08)**. Observamos que os apontamentos não possuem aderência com a realidade dos fatos, vejamos:

**a) DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE CONECTIVIDADE DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PARA OS ITENS 01, 03 E 05**

O Termo de Referência estabeleceu, para os **Itens 01, 03 e 05**, os equipamentos ofertados deveriam obrigatoriamente possuir "**Conectividade padrão: Gigabit e Wireless**". Portanto todos os equipamentos ofertados para os **itens 01 (HP LASERJET 52645C)**, **item 03 (HP LASERJET 50145dn)**, **item 05 (HP LASERJET X57945DN)**, **possuem a conectividade via periférico GIGABIT e rede WIRELESS**.

Podemos observar que houve uma leitura e interpretação equivocada dos termos do edital, uma vez que o edital não especifica detalhadamente qual padrão wireless o equipamento deve ser conectar, visto que **conectividade padrão wireless (sem fio) é baseada principalmente na tecnologia IEEE 802.11**, conhecida comercialmente como **Wi-Fi**, que permite a troca de dados sem cabos físicos, contudo existem variações ou versões deste padrão, conforme listado a seguir, o qual não foi especificado para os equipamentos:

**Principais Padrões Wi-Fi (IEEE 802.11)**

**Wi-Fi 7 (802.11be):** O padrão mais recente, com foco na consolidação em 2026. Oferece velocidades de até 46 Gbps, utilizando a banda de 6 GHz e canais de 320 MHz.

**Wi-Fi 6E (802.11ax estendido):** Opera na banda de 6 GHz, oferecendo 1.200 MHz de espectro adicional para reduzir congestionamentos e interferências, ideal para alta densidade.

**Wi-Fi 6 (802.11ax):** Padrão de alto desempenho anterior, otimizado para ambientes com muitos dispositivos, introduzindo OFDMA para eficiência.

**Wi-Fi 5 (802.11ac):** Ainda comum, opera estritamente na faixa de 5 GHz, com boas velocidades, mas menos eficiente em densidade do que a geração 6/7.

**Wi-Fi 4 (802.11n):** Utilizado em dispositivos mais antigos ou de IoT, operando em 2.4 GHz e 5 GHz.

Do mesmo modo as conexões do **padrão Gigabit Ethernet** trazem muito mais velocidade para a transferência de dados, e são também conhecidas como **10/100/1000**, essas **portas dão suporte a velocidades de até 1 Gbps (ou 1.000 Mbps)**.

Neste talante quando fazemos a leitura do edital, diferentemente de como detalhou a questão da **OCR no equipamento do Item 02**, se deveria se "**nativo ou embarcado**", no caso das conexões de rede, o Termo de Referência simplesmente limitou-se a solicitar a "**Conectividade padrão :Ethernet Gigabit e**

**Wireless**”, claramente observamos que ele não detalhou especificamente **qual o padrão desejado** das conexões e a forma de funcionamento do hardware.

Desta forma o argumento apresentado pela equipe técnica é inválido, pois os equipamentos ofertados possuem estas conexões do tipo *factory installed*, sendo estas conexões padrão dos equipamentos ofertados adicionados pelo fabricante, assim não se utilizam de acessórios, adaptadores ou complementos externos de conectividade para implementação das funcionalidades.

Assim, os equipamentos ofertados atendem integralmente os requisitos técnicos do edital, eles não atenderiam aos requisitos técnicos solicitados caso não possuíssem a conectividade solicitada no Termo de Referência, privando assim o equipamento de trabalhar com os protocolos Ethernet Gigabit e Wireless, qualquer análise que não evidencie critérios objetivos ou prejuízo a execução do objeto trata-se de uma avaliação subjetiva, e assim sem motivação fática, técnica ou jurídica, e assim não admitida no âmbito das contratações públicas que se vinculam estritamente aos termos objetivo do edital.

#### b) DA CONFORMIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IMPRESSORA TÉRMICA DE PULSEIRAS HOSPITALARES (ITEM 08)

**Comprimento Máximo de Etiqueta (Comprimento da Etiqueta): O Edital exige um comprimento máximo da etiqueta de 1778 mm (2.0” – 14.0”).** Conforme detalhado pela própria equipe técnica, foi solicitado que o tamanho máximo da etiqueta a ser entregue deva ser de 1778mm: Para este item, existem várias etiquetas no mercado que atendem a este requisito de tamanho máximo;

Fica claro e evidente que a equipe técnica fez um detalhamento errado da especificação técnica para a impressora, pois em momento algum ela solicitou que o comprimento máximo de impressão deveria ser de 1778mm (o que estaria em conformidade com o não atendimento do equipamento ofertado);

Quanto a **Linguagem de Programação DPL**, embora o prospecto do equipamento ofertado não apresente a linguagem de programação DPL como linguagem nativa do equipamento, **a ZEBRA possui toda a capacidade técnica para fazer a emulação da linguagem de programação DPL**, conforme apresentado nos seguintes links: <https://www.zebra.com/br/pt/support-downloads/software/printer-software/printeremulations.html> e <https://www.zebra.com/content/dam/support-dam/en/documentation/unrestricted/guide/software/vd-d-ug-en.pdf>

Além disso, importante frisar que o equipamento ofertado pela empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.** declarada vencedora também **atende aos requisitos de linguagem de programação DPL através de EMULAÇÃO**, conforme é possível comprovar no próprio catálogo do equipamento ofertado.

| Tipo de mídia               | Contínuo, lacuna, marca preta, sanfonado e perfurado, pulseira                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FONTES/GRÁFICOS/SIMBOLOGIAS |                                                                                                                                                                                                                                             |
| Fontes internas             | 8 fontes bitmap alfanuméricas, as fontes do Windows podem ser baixadas do software.                                                                                                                                                         |
| Código de barras 1D         | Código 39, Código 93, Código 128UCC, Código 128, subconjuntos A, B, C, Codabar, Intercalado 2 de 5, EAN-8, EAN-13, EAN-128, UPC-A, UPC-E, EAN e UPC 2 (5) complemento de dígitos, MSI, PLESSEY, POSTNET, China POST, GS1 DataBar, Código 11 |
| Código de barras 2D         | PDF-417, Maxicode, DataMatrix, código QR, Aztec                                                                                                                                                                                             |
| Emulação                    | TSPL, EPL, ZPL, DPL                                                                                                                                                                                                                         |
| Rotação                     | 0°, 90°, 180°, 270°                                                                                                                                                                                                                         |

Imagem 1 – Catálogo da Impressora Térmica ISD-14 ofertada pela BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.

Portanto, não que se falar em descumprimento das especificações do edital quanto ao equipamento Zebra ZD230.

**c) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO FABRICANTE (ITENS 06, 07 E 08)**

Conforme destacado pela própria equipe técnica, a comprovação do programa de destinação ambientalmente correta a ser dada a **todos os recipientes e resíduos dos suprimentos**. Ante o exposto fica claro e evidente mais uma vez a dupla interpretação dada pela equipe técnica, pois **os equipamentos que apresentam recipientes e resíduos de suprimentos são os equipamentos LASER ofertados nos Itens 1 ao 5, pois os Itens 06, 07 e 08 não possuem recipientes e resíduos de suprimentos**.

**2.2. Da Irregularidade da Proposta da BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda**

A Recorrente, observou que a Recorrida apresentou proposta em desconformidade com as especificações técnicas exigidas e regras do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 122/2025-SRP**, e houve um equívoco do(a) nobre Agente/Comissão de Contratação e sua equipe, uma vez que diante de uma proposta que não obedeceu às especificações técnicas pormenorizadas no edital pelo(a) próprio(a) **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, a qual deveria ser desclassificada, contudo sua proposta foi aceita, o que impacta diretamente no descumprimento dos critérios de julgamento objetivo estabelecidos no edital, desconsiderando que o edital é lei entre órgão público promotor e licitantes, tornando necessário o retorno do procedimento a ordem legal, sob pena de nulidade de todo o processo, diante das ilegalidades que maculam o procedimento.

A empresa licitante, ora Recorrida, atual vencedora do certame licitatório apresentou proposta que não atende as exigências técnica dispostas no edital deste certame. A aceitação da proposta apresentada pela empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda** viola o objeto fundamental da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo o tratamento isonômico aos licitantes de modo a preservar o interesse público.

Conforme o **art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve garantir que a contratação atenda ao melhor resultado possível para o interesse público, portanto não cabe ao agente público preferir ou preferir este ou aquele licitante, devendo seu julgamento sem motivado e balizado na norma, princípios e no edital.

Vejamos:

**“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento **na execução dos contratos;**

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Neste mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**“A proposta final do licitante, quando superior à sua proposta inicial, afronta os princípios da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ser aceita pela Administração.”** (Acórdão 3241/2021 - Plenário)

Deste modo, é manifestamente ilegal a decisão que declarou a Recorrida vencedora com uma **proposta final em desconformidade com o edital e mais onerosa, baseado na equivocada desclassificação da proposta mais vantajosa**, devendo tal ato ser imediatamente revisto para desclassificar a empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.**

Neste talante o **Edital** prevê na sua cláusula **4.12. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**, subitem **4.2**:

**4.21. Serão desclassificadas as propostas**, conforme Art. 59, da Lei Federal 14.133/2021, que:

I - contiverem vícios insanáveis;

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

Sendo necessário destacar, que as empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda** descumpriu as regras do edital quanto as especificações técnicas dos serviços ofertados nas suas Propostas, vistos que elas não atendem os critérios estipulados no Edital, ensejando no descumprimento do que preceitua o **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**.

Neste talante, houve a habilitação da empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda**, a qual não deve ser mantida.

Não obstante, a autoridade julgadora achou por bem manter a classificação da proposta ora agredida, tornando tal deliberação carente de fundamentos legais e em frontal desconformidade com os princípios de Direito Público. Entretanto, apesar da irresignação ora sustentada, a questão reveste-se de simplicidade e como tal deve ser analisada.

Vejamos o que descreve o edital na sua cláusula **1. DO OBJETO**, quanto as funcionalidades do equipamento **ITEM 3 - IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICO A4**:



**APARECIDA**  
TRABALHO DE VERDADE, RESPEITO PELA CIDADE.

**Secretaria de Administração**

-Deverá possuir recurso de contabilização de páginas impressas pelo próprio hardware, para comparação com os resultados obtidos pelo sistema de contabilização e aferição dos volumes efetivamente impressos, possibilitando a auditoria dos serviços;

-Fonte de Alimentação: deverá ser fornecida com a impressora, operando em 110 (+/-10%) e/ou 220 (+/-10%) VAC de entrada, 60 Hz. Permitido o uso de transformador, que também deverá estar incluso na proposta;

| ITEM | QTD. | MEDIDA  | MARCA | VL. UNIT. MENSAL R\$ | VL. TOTAL ANUAL R\$ |
|------|------|---------|-------|----------------------|---------------------|
| 03   | 350  | UNIDADE |       |                      |                     |

**DESCRIPTIVO: IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICO A4**

-Laser ou led monocromática;

-Resolução: 1200 x 1200 dpi

-Velocidade de Impressão mínima: 45 ppm em A4 e Carta,

-Memória mínima de: 1 Gb;

-Processador mínimo de: 1.0 GHz;

-Tela touch de no mínimo 4 polegadas;

-Manuseio do papel, Capacidade Bandeja principal Mínimo de 500 folhas;

Imagem 2 – Recorte da Página 5 do Edital

A proposta aqui atacada **desatendeu as especificações do referido objeto**, uma vez que **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda**, ofertou o equipamento da marca/fabricante **Brother Impressora Laser Monocromática HL-L5212DW**:

| Equipamentos Ofertados: Catálogos em anexo a proposta |     |       |         |        |              |      |             |                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------|-----|-------|---------|--------|--------------|------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Item                                                  | 01: | Marca | Lexmark | Modelo | XM3350       | link | equipamento | ofertado                                                                                                                                            |
|                                                       |     |       |         |        |              |      |             | <a href="https://www.lexmark.com/pt_br/printer/29265/Lexmark-XM3350">https://www.lexmark.com/pt_br/printer/29265/Lexmark-XM3350</a> com wifi padrão |
| Item 02:                                              |     | Marca | Lexmark | Modelo | XM5370       | link | equipamento | ofertado <a href="#">Lexmark XM5370</a>                                                                                                             |
| Item 03:                                              |     | Marca | Brother | Modelo | HL L 5212dw  | link | equipamento | ofertado <a href="#">HLL5212DW</a>   <a href="#">Impressora Laser Monocromática</a>   <a href="#">Brother Brasil</a>                                |
| Item 04:                                              |     | Marca | Brother | Modelo | HL L 8360cdw | link | equipamento | ofertado <a href="#">HL-L8360CDW</a>   <a href="#">Impressora Laser Colorida</a>                                                                    |

Imagem 3 – Recorte da Página 1 da Proposta da BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda

Em simples análise do **prospecto Impressora Laser Monocromática HL-L5212DW** apresentado nos autos, assim como no **sítio eletrônico do fabricante no endereço <https://www.brother.com.br/products/hll5212dw>**, seja visualmente – por meio das fotos do equipamento –, seja pela leitura das especificações, qualquer leigo é capaz de observar que o equipamento **NÃO POSSUI a “Tela touch de no mínimo 4 polegadas;”** exigida no edital, como podemos observar na imagem abaixo:

|                                         |                                |                          |                                   |
|-----------------------------------------|--------------------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| Sobre o Produto                         | <b>Especificações Técnicas</b> | Suprimentos e Acessórios | <a href="#">Suporte Técnico →</a> |
| Geral                                   |                                |                          |                                   |
| Tela LCD                                | 1 linha                        |                          |                                   |
| Ciclo de trabalho mensal máximo‡        | Até 90.000 páginas             |                          |                                   |
| Volume de impressão mensal recomendado‡ | Até 5.000 páginas              |                          |                                   |
| Memória padrão                          | 512                            |                          |                                   |
| Modo de economia de toner               | Sim                            |                          |                                   |

Imagem 4 – Especificações da Impressora Laser Monocromática HL-L5212DW no site da Brother

Nessa linha, já decidiu o **Tribunal de Contas da União**:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Quando o edital de licitação estabelece os requisitos que devem ser atendidos pelos licitantes, a Administração não pode aceitar documentação que não esteja em conformidade com o exigido." (Acórdão 966/2011 - Plenário)

E, ainda:

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes)

Por fim, a decisão de classificar e habilitar a empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda** que não cumpriu as exigências do edital compromete a equidade do certame, como também pode suscitar questionamentos quanto à lisura e imparcialidade do processo, potencialmente culminando em impugnações e recursos que atrasam a conclusão do procedimento licitatório.

Dito isso, requer-se que seja **desclassificada a proposta da empresa Recorrida**, pelas falhas acima expostas.

### 2.3. Do Descumprimento dos Princípios Balizares da Administração Pública

Como é de sabença de todos, desde a preparação até a condução dos processos administrativos, todo o processo administrativo deve assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, buscando concretizar os mandamentos arregimentados no **art. 37, inciso XXI da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e demais normas pertinentes, quais sejam:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de**

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Ressaltando que esse tema merece profunda reflexão, dada a relevância dos princípios para a administração pública. Do magistério de Marçal Justen Filho pode-se "dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado" <sup>(1)</sup>.

Nestes termos, cumpre assinalar que no julgamento da proposta apresentada pela empresa **Recorrida**, o(s) condutor(es) do pregão em análise, desprezaram a obediência ao **Princípio de Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e do Devido Processo Legal**, uma vez que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Ou seja, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora. A consagração do devido processo legal, na Constituição de 1988, encontra-se gizada no art. 5º, inciso LIV, que prevê, *in verbis*: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." É de se ver, portanto, que o descumprimento das formalidades processuais administrativas significa entrar em testilha com a cláusula do devido processo legal procedimental, isso sem falar das disposições da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo federal.

Nesta senda, qualquer violação aos dispositivos relativos à comunicação dos atos, instrução, decisão, recurso e revisão administrativa poderão ensejar a invalidação de todo o procedimento, como no caso dos processos licitatórios. Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que os responsáveis pela condução do processo, durante a realização da sessão pública, não podem dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

**a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 142

proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

**b) STJ - MS nº 5.597/DF - 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998 - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (destaquei)

**c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.** (Grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que **ao aceitar proposta e habilitar empresa que descumpre os requisitos objetivos descritos no edital o Agente/Comissão de Contratação deixa de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme objetivo do processo licitatório previsto no **art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência. O(A) Agente/Comissão de Contratação não pode se desvincular da exigência do edital, aceitar proposta e habilitar empresa que descumpre os requisitos do edital, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do devido processo legal procedimental, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes.

Ilmo.(a) Agente/Comissão de Contratação, os apontamentos acima, trazem a lume os vícios legais de ordem procedimental que invalidam as decisões proferidas no certame que atentam contra a ordem jurídica. É

importante dizer também, que a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório, salvo casos que são previstos em lei, assim a administração pública deve-se utilizar da razoabilidade e da proporcionalidade para ter o melhor resultado possível, **sem ferir o Princípio da Isonomia**, e ao realizar licitações a administração precisa ser impessoal, não dando preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros. Assim, ao classificar a proposta e habilitar a empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.** inscrita sob o **CNPJ n.º 11.255.156/0001-30** como vencedora, mesmo está descumprindo os requisitos de julgamento da proposta previstos no Edital, feriu-se também o **Princípio da Isonomia**, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual, e vem estampado no **art. 5ª da Lei nº 14.133/2021**. **O Princípio da Isonomia**, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, **é requisito essencial para sua validação**, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Sobre essa matéria, pedimos vênha para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

“Igualdade entre os licitantes: **a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.**

**O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.** (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (grifo nosso).

Ante esta constatação, e a fim de resguardar a lisura procedimental, podemos afirmar que o ordenamento jurídico permite ao ente público retificar os atos já praticados, haja vista o entendimento estipulado pelo **PODER JUDICIÁRIO** no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio **STF**, a saber:

**Súmula 346** – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, o presente recurso, no âmbito do direito de petição é, portanto, um direito fundamental esculpido no **art. 5º da CF/88**, assegurando a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira manifestação contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. E dentro do exercício das prerrogativas democráticas passamos a **informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis**. A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal. É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, **neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário**.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, **possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado**.

Por fim, com a inobservância dos princípios anteriormente destacados, torna-se inválido o processo licitatório tratado em tela, visto que o tratamento privilegiado despendido para com a empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.** inscrita sob o **CNPJ n.º 11.255.156/0001-30**, trata-se de **afronta direta ao Princípio da Legalidade, sendo este previsto no art. 37 da CF/88**, e que torna todos os entes da **administração pública sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente**. Em comentário ao art. 37, cabe lembrar o que escreveu o jurista e professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o **administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**. (Direito Administrativo Brasileiro – Editora Malheiros, 2016) (destaque nosso)

Nesse prisma, é inegável que as ofensas aos princípios da licitação caracterizam ato de improbidade administrativa. Estas ofensas geram, muitas vezes, prejuízos ao erário, razão pela qual o respeito aos princípios e o combate à improbidade se fazem irremediáveis.

É importante ressaltar isto, na medida em que a fraude à licitação, muitas das vezes, possui fundamento motivacional a imposição de vontade do agente público no ato administrativo. De acordo com o **artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)**, o **atentado aos princípios da administração pública gera improbidade administrativa**. “Quer isso dizer que, ainda que não haja enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio público e/ou ao ente estatal, mesmo assim a conduta pode ser considerada ato de improbidade administrativa se praticado com afronta a preceito estabelecido no art. 37, caput, da Constituição” (JUNIOR, 2017, p. 66).

Dos atos da administração que causam prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992), dá-se destaque ao **inciso VIII, que explicita: “frustar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”**. A licitação pública é relevante e importante, na medida em que serve para movimentar o dinheiro público, e, em face disto, ela também é alvo de agentes públicos mal-intencionados que visam furtar a sua legalidade e legitimidade para adquirir benefícios próprios (FREITAS, 2016).

Ante o exposto a desclassificação da Recorrente e classificação e habilitação da **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.** inscrita sob o **CNPJ n.º 11.255.156/0001-30**, é totalmente descabida e sem a devida motivação e razoabilidade, sendo clara inobservância à Lei no presente certame, conforme prevê o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, desprezando o Princípio do Julgamento Objetivo, o que fere o Princípio da Isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato ou processo administrativo.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.** inscrita sob o **CNPJ n.º 11.255.156/0001-30**, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias, sendo necessário a correção das decisões irregulares.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio do devido processo legal e classificação das propostas na disputa.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o condutor deve **DESCCLASSIFICAR** e/ou **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.** inscrita sob o **CNPJ n.º 11.255.156/0001-30**, de modo a restabelecer o direito e legalidade ao certame, em respeito aos princípios do devido processo legal e isonomia na escolha da proposta mais vantajosa.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) seja **reformada a decisão** do Douto Agente/Comissão de Contratação, que **desclassificou/inabilitou** a **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA** inscrita sob o **CNPJ n.º 05.506.933/0001-79**, de forma a **DECLARÁ-LA HABILITADA E VENCEDORA**, por cumprir integralmente as exigências do edital;
- c) que seja reformada a decisão do Douto Agente/Comissão de Contratação, que declarou como vencedora a **BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.** inscrita sob o **CNPJ n.º 11.255.156/0001-30**, de forma a **DESCCLASSIFICÁ-LA** do certame, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das especificações do objeto exigidas no edital;
- d) Caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja **ANULADO/REVOGADO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2025-SRP**, diante dos seus vícios, com republicação do seu edital.
- e) Caso a Douto Agente de Contratação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 19 de janeiro de 2026.

#### WEBDOC LOCAÇÕES LTDA. – EPP

CNPJ 05.506.933/0001-79  
Valéria Aparecida Alves Falcão  
Sócia-Administradora  
RG nº: MG-1.070.259 SSP/MG  
CPF nº: 872.159.346-91